



Dezembro 2009

DIREITO DO AMBIENTE



EDITORIAL

Manuel Silva Gomes

Associado Senior
msg@plmj.pt

CONTEÚDOS EDITORIAIS

Editorial

Manuel Silva Gomes

Directiva 2008/99/CE e Direito Penal do Ambiente

Alexandra Mota Gomes

A primeira alteração ao regime das contra-ordenações ambientais

Diana Miranda

O Direito no binómio Desporto/
Ambiente

Alexandre Miguel Mestre

ALGUNS ASPECTOS RECENTES

Nesta edição propomo-nos examinar novas orientações em matéria de direito do ambiente, nomeadamente as ocorridas em sede de tutela jurídico-penal e contra-ordenacional: por um lado, com a entrada em vigor da Directiva 2008/99/CE do Parlamento e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal e, por outro lado, com a Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, que consubstanciou a primeira alteração ao regime das contra-ordenações ambientais previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que veio aprovar a lei-quadro das contra-ordenações ambientais.

No primeiro caso, estamos perante uma Directiva que assume uma importância significativa no âmbito da Política Comunitária do Ambiente;

resultando da mesma inovações em sede de tutela sancionatória e repressiva por parte dos Estados-Membros em prol do bem jurídico Ambiente.

Como é bom de ver, o impulso comunitário tem vindo, paulatinamente, a assegurar um papel fundamental e uma eficácia indesmentível a qual contrasta, a nível internacional, com os recentes e decepcionantes resultados da cimeira de Copenhaga, sobre alterações climáticas.

Evocar-se-á, ainda, num plano mais geral, a principal legislação nacional referente ao interessante binómio Ambiente e Desporto enquanto denominador comum para um desenvolvimento sustentável.





Alexandra
Mota
Gomes
amg@plmj.pt

Directiva 2008/99/CE e Direito Penal do Ambiente

A Directiva 2008/99/CE do Parlamento e do Conselho, de 19.11.2008, relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal, entrou em vigor em 26.12.2008 e tem como objectivo a harmonização das legislações dos diversos países da UE em matéria de crimes ambientais, através da uniformização das actividades que devem ser consideradas infracções penais e da aproximação dos níveis mínimos de sanções a aplicar nos casos mais graves, visando a previsão de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Comportamentos penalizados e necessidade de responsabilização das pessoas colectivas.

A Directiva 2008/99/CE determina que os Estados-Membros devem qualificar como infracções penais os seguintes comportamentos, susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas:

- Descarga, emissão ou introdução de matérias ou radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
- Recolha, transporte, valorização ou eliminação de resíduos, incluindo a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação e actividades exercidas por negociantes ou intermediários (gestão de resíduos);
- Transferência de resíduos, abrangida no âmbito de aplicação art. 2.º, n.º 35 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.06.2006, relativo a transferências de resíduos realizadas em quantidades não negligenciáveis;
- Exploração de instalações onde se exerçam actividades perigosa ou armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas;
- Produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenagem, transporte, importação, exportação

ou eliminação de materiais nucleares, ou outras substâncias radioactivas perigosas;

- Morte, destruição, posse ou captura de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagem, excepto nos casos em que o acto diga respeito a uma quantidade negligenciável e o impacto sobre o estado de conservação da espécie seja negligenciável.

E ainda as seguintes condutas:

- Morte, destruição, posse ou captura de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagem, excepto nos casos em que o acto diga respeito a uma quantidade negligenciável e o impacto sobre o estado de conservação da espécie seja negligenciável.
- Comércio de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou de partes ou produtos delas, excepto nos casos em que o acto diga respeito a uma quantidade negligenciável e o impacto sobre o estado de conservação da espécie seja negligenciável;
- Qualquer comportamento que cause a deterioração significativa de um habitat localizado num sítio protegido;
- Produção, a importação, a exportação, a colocação no mercado ou a utilização de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Mais se determina que os Estados-Membros devem assegurar a responsabilização penal das pessoas colectivas pelas infracções referidas, quando cometidas em seu benefício por pessoa que desempenhe cargo de direcção na mesma, agindo quer a título individual quer como membro de um dos seus órgãos com base em i) poderes de representação; ii) autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou iii) autoridade para exercer controlo no seio da pessoa colectiva e, perante a falta de supervisão ou de controlo por parte dessas mesmas pessoas que torne possível a prática das infracções

contra o ambiente por uma pessoa sob a sua autoridade, quando cometida em benefício da pessoa colectiva.

A transposição da Directiva e a sua compatibilização com o Direito Penal nacional.

Em Portugal, a transposição da Directiva não trará alterações práticas significativas, pois o actual Código Penal Português já prevê a criminalização de diversas condutas que directa ou indirectamente protegem o ambiente, bem como a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas colectivas.

Com efeito, a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que procedeu à alteração do Código Penal, introduziu alterações ao conceito de dano grave contra a natureza reforçando a tutela penal da natureza, através de referências à “eliminação de número significativo” de exemplares de fauna ou flora ou à “afecção grave de

A Directiva 2008/99/CE do Parlamento e do Conselho, de 19.11.2008, relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal, entrou em vigor em 26.12.2008 e tem como objectivo a harmonização das legislações dos diversos países da UE em matéria de crimes ambientais, através da uniformização das actividades que devem ser consideradas infracções penais e da aproximação dos níveis mínimos de sanções a aplicar nos casos mais graves, visando a previsão de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

recursos do subsolo” e modificou os crimes de “Danos contra a natureza e de Poluição”, por forma a abrangerem a violação de disposições legais, regulamentares ou administrativas. A par disso, incriminou-se a comercialização ou a detenção para comercialização de exemplares de espécies em vias de extinção, vivos ou mortos.

Introduziu-se ainda o conceito de poluição grave, referindo-se ao bem-estar das pessoas na fruição da natureza, à utilização de recursos naturais e à disseminação de microrganismos ou substâncias prejudiciais para o corpo ou a saúde das pessoas e criou o crime de “Incêndio florestal”, que se consuma independentemente da criação de perigo para a vida, a integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor

elevado, circunstâncias que agravam a responsabilidade do agente.

A Lei n.º 59/2007 que alterou o Código Penal e introduziu o princípio geral da responsabilização das pessoas colectivas optou por um critério duplo de imputação coincidente com o critério adoptado pelo Direito Comunitário, centrando a responsabilidade criminal das pessoas colectivas nos actos das pessoas colocadas em posição de liderança, quando praticados em nome e no interesse daquela.

O Código Penal Português prevê actualmente as penas principais de multa ou de dissolução, as penas substitutivas de admoestação, caução de boa conduta e vigilância judiciária e as penas acessórias de injunção judiciária,

interdição do exercício de actividade, proibição de celebrar contratos de certas espécies ou com determinadas entidades, privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos, encerramento de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória.

A pena de multa aplicável às pessoas colectivas é fixada em dias nos termos gerais, correspondendo cada dia a uma quantia entre € 100,00 e 10.000,00 €, que deve ser fixada em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva e dos seus encargos com os trabalhadores. A pena de multa poderá ir até aos 600 dias, correspondente a uma pena entre 60.000,00 e 6.000.000,00 €, limiares que se considera enquadráveis na exigência da de punibilidade efectiva, proporcionada e dissuasiva pretendida pela Directiva 2008/99/CE.



Diana Miranda
 dpm@plmj.pt

A Primeira Alteração ao Regime das Contra-Ordenações Ambientais

No dia 31 de Agosto foi publicada, através da Lei n.º 89/2009, a primeira alteração ao regime das contra-ordenações ambientais previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (lei-quadro das contra-ordenações ambientais). É importante notar que este diploma foi objecto de uma muito extensa Declaração de Rectificação que levou à sua completa republicação! (Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro de 2009).

Em traços gerais as alterações introduzidas pelo legislador podem classificar-se em dois tipos:

- (i) Alterações de índole substantiva ou de mérito e
- (ii) Alterações de índole processual.

Começaremos pelas alterações de índole substantiva ou de mérito.

A primeira alteração introduzida pelo legislador foi a nova redacção do artigo 2.º, que procura resolver o problema do cumprimento do princípio da tipicidade relativo a todas as contra-ordenações ambientais previstas em diplomas avulsos, que



não se encontravam expressamente classificadas nos termos previstos do art. 77.º da lei-quadro.

De salientar também a previsão respeitante à responsabilidade contra-ordenacional, das pessoas colectivas públicas nos termos dos artigos 8.º e 11.º do novo diploma.

Também os montantes das coimas foram alterados, tendo em termos globais os respectivos montantes mínimos da

moldura da coima aplicável sofrido uma redução, por vezes bastante significativa.

O art.º 25.º veio diminuir a intensidade do carácter punitivo anteriormente previsto passando o incumprimento de ordens ou mandados legítimos da autoridade administrativa transmitidos por escrito a ser uma contra-ordenação leve em vez de grave. Por outro lado, caso se verifique o incumprimento supra referido, a autoridade administrativa

notifica o destinatário para cumprir a ordem ou o mandado e se aquele continuar em incumprimento será então aplicável a coima correspondente às contra-ordenações graves (e não muito graves como no regime anterior), desde que a notificação da autoridade administrativa contenha a indicação expressa de que ao incumprimento se aplica essa sanção.

Ao nível das sanções acessórias foi acrescentada uma nova alínea m), ao n.º 1, do art.º 30º e um novo n.º 9 ao art.º 31, prevendo-se a possibilidade da apreensão de animais quando estes serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação.

Mas, como supra se referiu também foram introduzidas alterações de índole processual.

II – Nos artigos 44.º e 49.º foram realizados aperfeiçoamentos de linguagem, que pese embora pareçam de menor importância, transparecem uma ideia de maior rigor, quer terminológico quer processual, impondo, definitivamente, os elementos que a notificação aos mandatários deve conter, bem como a

certeza de que a notificação do auto de notícia ao infractor deverá constar todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão sobre a qual se deverá pronunciar num prazo de 15 dias úteis.

Nos termos da nova redacção do artigo 54.º, esclareceu-se que o pagamento voluntário de uma contra-ordenação ambiental corresponderá, para efeitos de reincidência, a uma condenação efectiva, o que poderá ser determinante ao nível dos montantes das coimas e do tipo de sanções acessórias a aplicar.

Foi introduzido um novo art.º 49.º-A, que criou um incentivo ao pagamento voluntário das coimas, através de uma redução do valor em 25% do seu montante mínimo – note-se, estabelecido para os casos de negligência -, para o arguido que liquidar voluntariamente a mesma. Esta redução apenas operará se o arguido, cumulativamente com o pedido, demonstrar ter cessado a conduta ilícita, por acção ou omissão e não for reincidente. A coima deverá ser paga nos 10 dias úteis posteriores à notificação para pagamento, sendo certo que, a apresentação do

requerimento para pagamento da coima não suspende o prazo de 15 dias úteis para a apresentação da defesa do arguido e concretização do direito de audiência.

Por último, refira-se ainda que nos termos do novo artigo 52.º-A, o pagamento voluntário da coima preclui o direito de impugnação judicial relativamente à mesma.

Nos termos da nova redacção do artigo 54.º, esclareceu-se que o pagamento voluntário de uma contra-ordenação ambiental corresponderá, para efeitos de reincidência, a uma condenação efectiva, o que poderá ser determinante ao nível dos montantes das coimas e do tipo de sanções acessórias a aplicar.





Alexandre Miguel
 Mestre
 alm@plmj.pt

O Direito no Binómio Desporto/Ambiente

A prática desporto ao ar livre e no contacto com a natureza é, felizmente, um fenómeno crescente na sociedade hodierna. Todavia, não se devem descurar os impactes negativos que tal prática pode causar nos recursos naturais.

É nesse contexto que se assiste a uma crescente intervenção legislativa no binómio desporto – ambiente¹, quer na prevenção² e repressão, quer na maximização das valências de binómio para o desenvolvimento sustentável da sociedade portuguesa³.

O presente artigo visa tão-só fazer exemplificar alguma dessa intervenção

legislativa, concedendo enfoque a alguns deveres e às gravosas consequências do respectivo incumprimento – à atenção, em particular, dos praticantes desportivos e os organizadores de eventos desportivos para.

Importa ter presente que a **prática e a organização de eventos desportivos de natureza**⁴ em violação de algum dos requisitos impostos para o efeito⁵ têm como consequência a cassação da licença emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza⁶. Esta questão é tão mais premente se tivermos em conta que o “desporto de natureza”⁷ se integra numa noção ainda mais ampla, a do “turismo de natureza”⁸,

fenómeno também ele cada vez mais frequente. Ora as actividades e serviços de “desporto de natureza” obedecem a requisitos gerais e específicos e existe um dever de cada área protegida “possuir uma carta de desporto de natureza e respectivo regulamento, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas áreas do desporto e do ambiente.”⁹

De igual modo, convém não esquecer que estão sujeitos a **avaliação de impacte ambiental os projectos, públicos e privados, de infra-estruturas, instalações e equipamentos desportivos** susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, designadamente aeródromos, pistas de corridas e de treinos para veículos a motor, pistas de esqui, marinas, parques de campismo e campos de golfe.¹⁰

Realce-se, noutro capítulo, o facto de a **protecção do ambiente e dos recursos naturais** constituir um **critério para o reconhecimento do interesse público de uma determinada infra-estrutura desportiva**¹¹ e para a **restrição da afectação de certos solos para provas desportivas**¹². Mais: é necessária a

¹ A intervenção legislativa em matéria de ambiente teve a sua génese em instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente na Carta Internacional da Educação Física e do Desporto, da UNESCO – cf. 9.º considerando e n.º 3 do artigo 5.º – e artigo 10.º da Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa e, mais recentemente, a iniciativa do Comité Internacional Olímpico de inserir o ambiente na Carta Olímpica - Regra 2.13 – e no Código de Ética - cf. n.º 3 do ponto E. Em Portugal, foi preciso esperar por 2004 para que o “legislador do desporto” conferisse a verdadeira dignidade ao binómio em apreço: referimo-nos ao artigo 77.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho – a Lei de Bases do Desporto. Actualmente, a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro – a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – dedica o artigo 31.º ao “Desporto na natureza”.

² cf., designadamente, a Recomendação da Assembleia da República n.º 19/2006, sobre “Gestão ambiental dos campos de golfe” e a alínea d) do n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto, que apelou para a “elaboração de um código de conduta para o turismo de natureza”.

³ cf., designadamente, o ponto 29 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2007, de 20 de Agosto que aprovou a “Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável”, que salientou a importância de “[e]stimular processos de internacionalização de negócios que associem projectos de cooperação, culturais e desportivos na esfera da responsabilidade social e desenvolvimento sustentável das empresas e, em particular, no âmbito do mecenato; (iv) O Plano Nacional de Acção Ambiente e Saúde 2008-2013 (PNAAS), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2008, incide sobre “desporto/lazer”, “desportos náuticos”, “exercício físico” e “adopção de comportamentos e estilos de vida saudáveis”.

⁴ De acordo com a alínea l) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, entende-se por “desporto na natureza” “aquele cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e seja enquadrável na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável”.

⁵ cf. n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, que regula a animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza nas áreas protegidas, bem como o processo de licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental.

⁶ cf. artigo 15.º do diploma referido na nota anterior.

⁷ Trata-se, de acordo com n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma, sob a epígrafe “Tipologia”, de iniciativas ou projectos que integrem (i) o pedestrianismo; (ii) o montanhismo; (iii) a orientação; (iv) a escalada; (v) o rapel; (vi) a espeleologia; (vii) o balonismo; (viii) o parapente; (viii) a asa delta sem motor; (ix) a bicicleta todo o terreno (BTT); (xi) o hipismo; (xii) a canoagem; (xiii) o remo; (xiv) a vela; (xiv) o surf; (xv) o windsurf; (xvi) o mergulho; (xvii) o rafting; (xviii) o mergulho; (xix) o hidrospeed; (xx) outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza.

⁸ cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, diploma republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março. O “turismo de natureza” é definido pelo n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma como “o produto artístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em zonas integradas na rede nacional de áreas protegidas, adiante designadas por áreas protegidas”.

⁹ cf. artigo 6.º do diploma referido na nota anterior.

¹⁰ Algumas constam em anexo ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, designadamente (i) aeródromos; (ii) portos de pesca; (iii) pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor; (iv) pistas de esqui; (v) elevadores de esqui; (vi) teleféricos; (vii) infra-estruturas de apoio.

¹¹ Foi o que sucedeu, designadamente, no âmbito do interesse público reconhecido ao projecto Parque de Desportos Motorizados de Portimão – Autódromo Internacional do Algarve, constante no Despacho conjunto n.º 665/2005, de 28 de Julho, ou no domínio da execução pela Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis do projecto denominado via do Nordeste – 4.ª Fase, salientando-se no Despacho n.º 2378/2007, de 24 de Janeiro o contributo “para um menor impacte ambiental”.

¹² Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto (“Lei de Bases do Ambiente”), o ordenamento do território e o urbanismo devem promover a “preservação e defesa dos solos com aptidão natural ou aproveitados para actividades agrícolas, pecuárias ou florestais, restringindo-se a sua afectação a outras utilizações aos casos em que tal for comprovadamente necessário.” (Sublinhado nosso).

“identificação nos instrumentos de gestão territorial das redes de infra-estruturas e equipamentos de nível fundamental que promovem a qualidade de vida, apoiam a actividade económica e asseguram a optimização do acesso (...) ao desporto”.¹³

No caso concreto do **desporto no meio aquático** saliente-se o facto de constituir contra-ordenação, punível com coima, “a realização de competições desportivas e navegação marítimo – turística fora das áreas permitidas para o efeito”¹⁴. Realce-se ainda que a utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público para “competições desportivas e a navegação, bem como as respectivas infra-estruturas e equipamentos de apoio está sujeita a licença prévia”¹⁵, sob pena de o infractor ter de responder civilmente pelo dano ambiental materializado na deterioração do estado das águas¹⁶, e que a (necessária) apreciação, pela câmara municipal, dos projectos de arquitectura e das especialidades dos recintos com diversões aquáticas carecer de parecer do Instituto do Desporto de Portugal, I.P.¹⁷ Por último, chama-se a atenção para a existência de “condicionalismos ao exercício da pesca lúdica”, nas suas modalidades de “pesca desportiva” e “pesca de lazer”, entre outros a “interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas e durante certos períodos”.¹⁸

No âmbito específico dos **desportos motorizados**, releva, desde logo,

¹³ cf. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja última alteração ocorreu por via do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

¹⁴ cf. alínea n) do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio. Em vista de “fixar as regras em falta de que dependia a própria aplicação daquele diploma legal” foi aprovada a Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro, cujo ponto 12 elenca a utilização e os elementos das “competições desportivas e navegação marítimo -turística.”

¹⁵ cf. alínea i) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

¹⁶ cf. artigo 95.º do diploma referido na nota anterior.

¹⁷ cf. artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março.

¹⁸ cf. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro; cf. também a Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto.

a necessária a intervenção do ICN para emitir parecer para efeitos de licenciamento ou autorização da “prática de actividades desportivas motorizadas”¹⁹, sendo que “em situações de ausência de determinada fundamentação em sede dos relatórios dos planos municipais de ordenamento do território” a essa intervenção junta-se a da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente no domínio da “prática de actividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos.”²⁰

Urge ainda reter que constitui contra-ordenação ambiental muito grave a prática de actividades desportivas motorizadas que sejam consideradas proibidas ou interditas nos diplomas regulamentares ou nos regulamentos de planos de ordenamento de áreas protegidas²¹. Estão, fundamentalmente em causa, actividades “susceptíveis de provocarem poluição sonora ou aquática ou que pela sua natureza específica ponham em risco objectivo os valores naturais presentes na área protegida, nomeadamente as competições de motonáutica que utilizem embarcações a motor desprovidas de dispositivos antipoluição, as competições de motociclismo que utilizem motocicletas e ciclomotores especialmente concebidos para a utilização em todo-o-terreno e as modalidades de desporto automóvel que se destinem a veículos todo-o-terreno.”

No que se refere ao **desporto em espaços florestais**, as actividades em causa estão sujeitas à autorização dos proprietários ou outros produtores florestais das explorações abrangidas²², sendo que a falta de tal autorização constitui uma contra-ordenação grave, punível com coimas entre € 25.000 e € 100.000, se praticadas por pessoas singulares, e de € 60.000 a €500.000, se praticadas por pessoas colectivas²³.

¹⁹ cf. alínea h) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

²⁰ cf. alínea i) do artigo 9.º do diploma referido na nota anterior.

²¹ cf. alínea x) do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

²² cf. artigo 70.º do Código Florestal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro.

²³ cf. alínea dd) do n.º 2 do artigo 86.º e n.º 3 do artigo 90.º, ambos do Código referido na nota anterior.

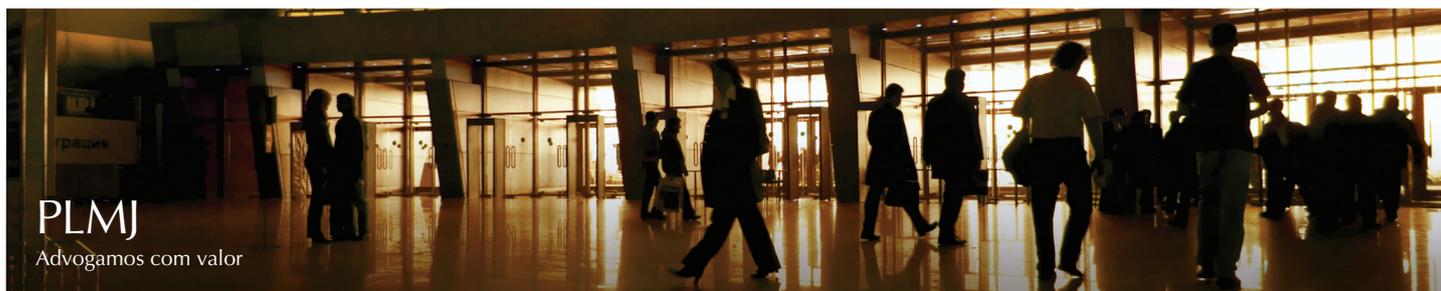
Por último, dê-se nota do seguinte: (i) constitui contra-ordenação ambiental muito grave a prática de actividades desportivas não motorizadas que sejam consideradas proibidas ou interditas nos diplomas regulamentares ou nos regulamentos de planos de ordenamento de áreas protegidas²⁴. Estão, fundamentalmente em causa, actividades como “**mergulho, alpinismo, escalada ou montanhismo**”; (ii) o âmbito de aplicação do Regulamento Geral do **Ruído**²⁵ incide sobre “**manifestações desportivas**” que sejam “susceptíveis de “causar incomodidade”, incidindo-se quer em “actividades ruidosas permanentes” quer em “actividades ruidosas temporárias”²⁶; (iii) existe regulamentação específica para a “**animação ambiental** nas modalidades de animação, interpretação ambiental e **desporto de natureza nas áreas**

²⁴ cf. alínea v) do artigo 43.º do diploma referido na nota 20.

²⁵ Trata-se de um regulamento publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que, segundo o respectivo artigo 1.º, “estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações”.

²⁶ À luz da alínea b) do artigo 3.º do Regulamento Geral do Ruído, esta expressão corresponde à “actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como (...) competições desportivas (...)”.

No que se refere ao **desporto em espaços florestais**, as actividades em causa estão sujeitas à autorização dos proprietários ou outros produtores florestais das explorações abrangidas²², sendo que a falta de tal autorização constitui uma contra-ordenação grave, punível com coimas entre € 25.000 e € 100.000, se praticadas por pessoas singulares, e de € 60.000 a €500.000, se praticadas por pessoas colectivas.



PLMJ

Advogamos com valor

É vasta, pois, a legislação aplicável ao binómio desporto – ambiente. E a que acima se elencou está longe de esgotar o tema...

protegidas", (iv) Os "equipamentos desportivos a céu aberto", enquanto "espaços verdes e de utilização colectiva", e as áreas afectas à prática de actividades de desporto, enquanto "equipamentos de utilização colectiva", obedecem a estritos parâmetros de dimensionamento²⁷; (v) o **acesso a fundos comunitários** é potenciado ou condicionado por questões conexas com o binómio desporto – ambiente, disso sendo paradigmático o QREN.²⁸

É vasta, pois, a legislação aplicável ao binómio desporto – ambiente. E a que acima se elencou está longe de esgotar o tema...



²⁷ cf. n.º 3 da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação; Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

²⁸ cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho, que inclui em anexo o "Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013", prever no âmbito do "Aprofundamento do processo de integração económica no espaço da União Europeia" o "Reforço de novos produtos turísticos, designadamente do turismo de eventos, potenciando a boa inserção internacional de alguns equipamentos culturais, desportivos, científico-tecnológicos".

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel Silva Gomes**-msg@plmj.pt